



# Comunicado

A Federação Portuguesa de Nataação (FPN) e a Associação Portuguesa de Técnicos de Nataação (APTN), no seguimento do correio eletrónico remetido pela Federação Portuguesa de Nadadores Salvadores (FEPONS) datado de 17 de janeiro de 2017 relativo ao projeto de lei nº 366/XIII/2ª que visa alterar a Lei nº 68/2014, e tendo em consideração o enquadramento legal existente<sup>1</sup>, esclarecem:

1. A classificação descrita na alínea m) do art.º 4º da Lei n. 68/2014 de 29 de agosto, foi redigida de forma genérica pelo legislador, porquanto assumiu como idênticas infraestruturas destinadas à prática de atividades aquáticas e de apoio nas áreas do lazer com formação e desporto de competição, conjugações inadequadas, efetuadas sem a pronúncia da FPN, tipificando um conjunto equívocos classificativos, no contexto das piscinas públicas destinadas ao alto rendimento desportivo, formação e competição e de praias fluviais e lacustres e praias marítimas;
2. Esta lacuna na classificação não teve em consideração as especificidades das piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo e à formação e competição em contexto institucional. Na verdade, a prática da atividade realizada neste âmbito é sempre devidamente acompanhada por técnicos habilitados, que asseguram não apenas o acompanhamento técnico e pedagógico, mas também a vigilância e segurança, essenciais para os desportistas, conforme expresso no preambulo da Portaria n. 168/2016 de 16 de junho.
3. De salientar ainda que, efetuando uma análise isenta, é possível constatar que o principal objetivo da Lei n. 68/2014 de 29 de agosto é a aprovação do novo Regime Jurídico aplicável ao nadador salvador, tendo esta integrada uma nova definição de “Piscina”, inexistente no

---

A) <sup>1</sup> Lei n. 68/2014 de 29 de agosto; Portaria n. 311/2015 de 28 de setembro; Portaria n. 168/2016 de 16 de junho.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





Decreto-Lei n. 118/2008 de 10 de julho e que enquadrava as funções de nadador salvador exclusivamente nos locais destinados a banhistas (Praias Marítimas, Fluviais e Lacustres).

4. Ao proceder à integração das “Piscinas”, na Lei n. 68/2014 de 29 de agosto, sem que a Comissão Técnica para a Segurança Aquática tenha na sua composição uma entidade certificada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude I.P. (IPDJ), para se pronunciar na matéria em questão, foram integradas também as piscinas de alto rendimento desportivo, formação e competição, cuja especificidade nunca poderá ser equiparada às restantes classificações.

5. O reconhecimento da especificidade identificada, demonstrando fragilidades na respetiva legislação, viria a ser clarificado posteriormente através da Portaria n. 168/2016 de 16 de junho com a exclusão das piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo, formação e competição, facultando a presença de nadadores salvadores, desde que seja assegurada a vigilância adequada, entenda-se por técnicos habilitados, que asseguram não apenas o acompanhamento técnico, mas também a vigilância e segurança, essenciais para os desportistas.

6. Relativamente aos argumentos apresentados, respeitantes à diferença de qualificações entre o técnico de natação e o nadador salvador, esperava-se da FEONS o rigor adequado, considerando a importância do assunto exposto e não uma visão corporativa, baseada em afirmações propositadamente distorcidas. O curso de nadadores salvadores não tem 150 horas de formação base em Suporte Básico de Vida, Primeiros Socorros e Salvamento Aquático, mas sim 87 horas no total dos três módulos identificados, conforme referencial de formação legalmente homologado.

7. Consciente da importância da formação dos seus técnicos na resposta à emergência e da necessidade de salvaguardar a vigilância adequada, caracterizada no nº2 do art.º 23º da Portaria 311/2015 de 28 de setembro, com a redação dada pela Portaria 168/2016 de 16 de junho a Federação Portuguesa de Natação desenvolveu durante o ano de 2016 a análise dos referenciais de formação necessários para acautelar as necessidades de resposta dos técnicos de natação, integrando inclusive os padrões definidos pelo Conselho Português de Ressuscitação.

8. Decorrente desta análise, foi realizada uma formação no Funchal ainda durante o ano de 2016 e será iniciado um plano de formação durante o presente trimestre acautelando as necessidades de recertificação, sendo os formadores nadadores salvadores devidamente certificados para o efeito.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



9. Acresce ainda referir que ao ser apresentado um valor de média de ocorrências para as piscinas portuguesas, seria no mínimo coerente identificar a fonte dos dados estatísticos reportados e entre estas as ocorrências que aconteceram nas piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo, formação e competição, de forma a evitar mais uma vez a distorção propositada. Acresce que nestes casos a existirem seria ainda necessário aferir as que na presença de um técnico de natação não tiveram a resposta à emergência adequada.

10. Lamenta por isso a FPN e a APTN que a FEPONS não direcione a sua ação para a implementação do que de facto interessa para a população portuguesa: a criação e condições de competência aquática para a prevenção de afogamentos em qualquer espaço aquático.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2017

O Presidente da Federação Portuguesa de Natação

António J. Silva

O Presidente da Associação Portuguesa de Técnicos de Natação

Aldo M. Costa



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fnatacao.pt